

AUTOS N. 1810/2009
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido pelo **Ministério Público** como substituto processual da Senhora **Genoveva de Campos** em face de ato omissivo do Senhor **Diretor do 17º Núcleo Regional de Saúde do Estado do Paraná**, forte nos arts. 1º da Lei n. 1.533/1951 e 196 da Constituição Federal.

Relata-se, em resumo, que Genoveva é portadora de Polimiosite. Desse modo, os médicos que a acompanham teriam recomendado tratamento à base do medicamento Rituximab (princípio ativo). Não possuindo a paciente recursos para a aquisição dessa droga, e recusando-se a autoridade impetrada a fornecê-la, foi impetrado o presente **mandamus**. Aduz que o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, implica na obrigação do Estado de fornecer medicamentos adequados àqueles que deles necessitam.

Ao final, pede a procedência do pedido, para que seja ordenada à autoridade arguida coatora a imediata entrega do medicamento em questão.

Juntou documentos (fls. 19-52).

O pedido de liminar foi deferido, oportunidade em que este Juízo ordenou a notificação da Procuradoria do Estado do Paraná para que, querendo, ingressasse no feito (fls. 55-56).

Em suas informações de fls. 60-66, a digna autoridade apontada coatora, ao esboçar a forma de funcionamento do SUS, aduz, em síntese, que o art. 196 da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia

contida cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública, sendo que sua aplicação depende de interpretação apropriada do Poder Judiciário sob pena de se caracterizar invasão de competência. Aduz, indiretamente, ao final, ser parte ilegítima, à medida que o fornecimento do medicamento solicitado é de atribuição dos CACONS, subordinados à União. Pede a revogação da liminar, batendo-se pela denegação da segurança.

O Estado do Paraná se manifestou às fls. 70-86. Pediu sua inclusão no feito como litisconsorte passivo. Diz ser o Ministério Público parte ilegítima para a defesa de interesses individuais. Aduz ser a 17ª Regional de Saúde parte ilegítima, à medida que o fornecimento do medicamento solicitado é de atribuição da União, através dos CACONS. No mérito, diz inexistir direito líquido e certo a ser tutelado, eis que necessária dilação probatória. Defende, ainda, que a providência judicial pleiteada, se concedida, resultaria em invasão do mérito de ato administrativo discricionário. Pede a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos, com a consequente cassação da liminar, pugnando, ainda, em caso de manutenção da liminar, seja declarado e determinado à União o ressarcimento dos valores despendidos com o custo da aquisição do medicamento em questão.

Colhida a manifestação do Ministério Público (fls. 89-104), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em favor de paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe o medicamento de que necessita para seu tratamento.

2. Afasto, de logo, a alegação de que inadequada a via mandamental para a tutela do direito que se afirma violado. Com efeito, ao contrário do que sustentam as informações, a aferição da veracidade dos fatos alegados na inicial não demanda dilação probatória. A necessidade de administração do medicamento e a conseqüente presunção de eficácia do tratamento sugerido podem ser inferidas dos relatórios médicos de fls. 22-23, fls. 25-26 e fls. 44-45 - **firmados por especialistas do próprio SUS que assistem a paciente**. Tais peças parecem-me mais que suficientes para que se tenha como provados documentalmente os fatos alegados na impetração.

Rejeito, pois, a preliminar.

3. Não se venha argumentar que o fornecimento da droga prescrita ao paciente seria de responsabilidade exclusiva da União. Ora, a obrigação de fornecer medicamentos ao cidadão que deles necessita é imposta às três entidades federadas - União, estados e municípios - de forma solidária. E, no âmbito do Estado do Paraná, a obrigação em pauta consta de expressa disposição legal (Leis Estaduais ns. 14.254/2003, art. 2º, XXII, e n. 13.331/2001, art. 12, XVIII), sem qualquer ressalva ou exclusão quanto às drogas concebidas para tratamento da doença referida na inicial.

A autoridade coatora e o Estado do Paraná são, pois, partes legítimas **ad causam**.

4. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público.

O acesso aos serviços de saúde a cargo do Estado constitui direito de natureza indisponível e de relevância pública que assiste a cada cidadão.

Ora, negado esse direito por ato injusto da Administração, ao Ministério Público cabe a legitimação ativa para, na qualidade de substituto processual do cidadão lesado, reclamar em Juízo a prestação do serviço público a ele devida. Essa atribuição se ajusta às funções institucionais do **Parquet**

contempladas nos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o entendimento - já pacífico - do Superior Tribunal sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE LEOCOMA E AGUARDA TRANSPLANTE DE CÓRNEA - DIREITO À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pelas Turmas de Direito **Público** deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o **Ministério Público** tem **legitimidade** para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa **individualmente** considerada (art. 127, CF/88).

2. Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de **medicamentos** e lentes corretivas, há de ser mantido o acórdão a quo que reconheceu a legitimação do **Ministério Público**, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

Recurso especial improvido” (REsp. n. 850.813/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.9.2006, pág. 234).

Rejeito a preliminar.

5. No mérito, o pedido é procedente. O art. 196 da Constituição da República dispõe, **verbis**: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

À parte a redação pouco adequada do dispositivo - a ponto de Roberto Campos dizer, ironicamente, que suas dores de cabeça eram inconstitucionais -, dele resulta a conclusão irrefutável de que o constituinte de 1988 erigiu o amplo e integral acesso ao serviço de saúde prestado

pelo Estado como direito público subjetivo de todos, indistintamente. Acesso que, à evidência, engloba não apenas o atendimento médico-hospitalar, **tout court**, como ainda as ações de assistência terapêutica e de fornecimento de medicamentos, sejam eles de alto, médio ou baixo custo.

A razão subjacente a esses dispositivos é evidente: resguardar o direito natural à vida - e vida com plena dignidade (CF, art. 1º, III) - de que o ser humano passa a ser titular desde o primeiro momento de sua existência.

Tampouco se argumente que a implementação desses direitos fundamentais do cidadão estaria subordinada às restrições impostas pelas Portarias editadas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde. Deveras, é princípio elementar de direito administrativo que decretos, portarias e resoluções, como atos infralegais que são, não podem atritar com a lei e, **a fortiori**, com a Constituição que dá validade a esta. Muito menos lhes é dado inovar a ordem jurídica, criando, restringindo ou aniquilando direitos subjetivos. O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda apostilou: "*Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções*" (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

Portanto, se as leis federal e estadual, secundando a Constituição, asseguram a obtenção dos medicamentos necessários à preservação da vida e da saúde do paciente, parece evidente que não poderiam as autoridades do Sistema Nacional de Saúde restringir semelhante direito. Carecem, pois, de validade os atos administrativos de caráter genérico ou concreto que limitam o fornecimento de drogas

farmacêuticas àquelas taxativamente relacionadas pelo RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e gerenciadas pelo CEMEPAR (Centro de Medicamentos do Paraná). Entendimento contrário importaria na esdrúxula compreensão de conceder-se à Administração Pública o poder de restringir a fruição de direitos fundamentais assegurados na Constituição da República mediante a edição de atos de escalão inferior, que sequer à lei poderiam ser opostos. Os atos normativos infraconstitucionais, não é demais repisar, devem ser interpretados e aplicados em conformidade com a Constituição, e não o contrário.

No caso, a necessidade de administração do medicamento Rituximab e o esgotamento das tentativas de tratamento do paciente com outras drogas estão comprovados pelos relatórios médicos de fls. fls. 22-23, fls. 25-26 e fls. 44-45.

A ordem, pois, é de ser deferida.

6. Por derradeiro, ante o já exposto no item 3 supra, indefiro o pedido constante no item "c", da manifestação do Estado do Paraná de fls. 86.

7. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida *initio litis*. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e o Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam ao Hospital Universitário de Londrina o medicamento Rituximab - 500 mg para ser ministrado à paciente Genoveva Campos, nas dosagens prescritas às fls. 22.

Sem honorários (Súmula 105/STJ).

Custas pelo Estado do Paraná.

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.

P.R.I.

Londrina, 30 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito